



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 367, DE 2026** **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2026**  
**(Do Sr Arnaldo Jardim)**

Altera o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para permitir o reenquadramento de cooperativas autorizadas como permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 23.

[...]

§ 4º A ANEEL poderá, mediante requerimento da parte interessada, rever o enquadramento de cooperativa autorizada para, a seu critério, reenquadrá-la como permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural no Brasil passou por profundas transformações nas últimas décadas, com expressivo avanço em produtividade, infraestrutura e tecnologia. Esse processo de modernização resultou no fortalecimento da agroindústria, na diversificação das atividades econômicas no campo e na ampliação dos núcleos urbanos nas regiões tradicionalmente rurais. A energia elétrica é pilar essencial desse desenvolvimento — e, em muitas dessas localidades, são as cooperativas de eletrificação rural que garantem acesso à energia de qualidade, confiável e com forte presença comunitária.



Nesse novo contexto, as restrições atualmente impostas às cooperativas de eletrificação rural autorizadas tornaram-se anacrônicas. Tais restrições decorrem, em especial, do enquadramento previsto no Decreto nº 6.160, de 2007, que limita sua atuação ao atendimento de consumidores classificados como rurais, bem como da definição de unidade consumidora rural estabelecida no Decreto nº 62.724, de 1968, que considera como rural a unidade consumidora localizada em área rural, incluindo aquelas dedicadas a atividades agroindustriais, desde que a potência posta à sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA. Além disso, a regulamentação setorial veda o atendimento de áreas urbanas por cooperativas autorizadas, restringindo ainda mais sua capacidade de acompanhar a dinâmica territorial e econômica das regiões atendidas.

Essas limitações não condizem com a realidade atual das regiões atendidas, nas quais o dinamismo das atividades econômicas, a intensificação da produção agroindustrial e o adensamento populacional demandam maior flexibilidade e capacidade de atendimento. Na prática, tais restrições impedem que as cooperativas autorizadas acompanhem o crescimento natural de suas áreas de atuação, mesmo quando esse crescimento decorre de processos legítimos de desenvolvimento econômico, produtivo e social, gerando distorções regulatórias e comprometendo a sustentabilidade do modelo cooperativista.

Soma-se a esse conjunto a exclusão das cooperativas de eletrificação rural autorizadas do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Essa restrição tem produzido efeitos concorrenciais relevantes, ao impedir que cooperados que investem em geração própria possam compensar a energia excedente em unidades consumidoras de sua titularidade localizadas fora da área rural. Na prática, essa limitação tem levado à migração de cooperados para concessionárias de distribuição, mesmo em situações em que a tarifa praticada pela cooperativa é mais vantajosa, em razão de condicionantes regulatórias que comprometem a sustentabilidade econômico-financeira das cooperativas autorizadas.

Dessa forma, o presente projeto visa permitir que cooperativas autorizadas possam evoluir para o regime de permissionárias, conforme critérios técnicos e regulatórios definidos pela autoridade competente. Trata-se de medida de justiça regulatória, que assegura isonomia de tratamento entre agentes que desempenham papel semelhante no setor elétrico, respeitadas as particularidades regionais e mantido o papel da agência reguladora na avaliação técnica e no controle da prestação do serviço público.

As cooperativas permissionárias constituem uma demonstração clara da eficácia e da solidez do modelo cooperativista no setor elétrico. Figuram entre as mais bem avaliadas do país nos indicadores de satisfação dos consumidores, reflexo de uma trajetória pautada por excelência operacional,



gestão eficiente e forte integração com as comunidades que atendem. Esses resultados reforçam sua legitimidade como agentes estratégicos da política pública de eletrificação. As cooperativas autorizadas, por sua vez, mesmo atuando em condições muitas vezes mais desafiadoras, demonstram plena capacidade técnica, compromisso comunitário e vocação para a universalização do serviço. Com o adequado reconhecimento regulatório, poderão trilhar trajetória semelhante, ampliando seu papel no desenvolvimento regional e na garantia do acesso à energia elétrica de qualidade.

Além de promover maior segurança jurídica e operacional, a proposta contribui para mitigar os impactos da retirada dos descontos tarifários ocorrida em 2018, que afetou de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro das cooperativas autorizadas.

Como presidente da Frente Parlamentar do Cooperativismo – FRENGCOOP, a modernização regulatória tem sido uma das nossas principais bandeiras, pois fortalece o cooperativismo e reconhece experiências consolidadas que contribuem diretamente para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do país.

Sala de Sessões, de janeiro de 2026.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
Cidadania-SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9074-7-julho-1995347472-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**